

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PE001639/2012
DATA DE REGISTRO NO MTE: 21/12/2012
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR078446/2012
NÚMERO DO PROCESSO: 46213.025799/2012-94
DATA DO PROTOCOLO: 21/12/2012

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/internet/mediador>.

SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, CNPJ n. 08.033.359/0001-77, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VERA LUCIA BEZERRA LEITE;

E

SINDICATO HOSPITAIS CLIN C SAUDE LB PESQ AN CLIN EST PE, CNPJ n. 24.129.058/0001-06, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARDONIO DE ANDRADE QUINTAS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de setembro de 2012 a 31 de agosto de 2013 e a data-base da categoria em 1º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **DOS ENFERMEIROS**, com abrangência territorial em **PE**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO**REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS****CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE SALARIAL**

A partir de 1.º de setembro de 2012, os salários pagos aos empregados terão reajuste de **6,0% (seis por cento)**.

Os pisos salários terão os valores informados nas tabelas abaixo, acrescentando-se a categoria "C".

HOSPITAIS DE CATEGORIA "A":

Assim entendidos aqueles estabelecimentos que, embora particulares, tenham atendimento ao Sistema

Único de Saúde como atividade secundária e minoritária.

- a) até um 01 ano de casa RS 1.173,00
- b) de 01 a 02 anos de casa R\$ 1.280,00
- c) de 02 a 03 anos de casa R\$ 1.386,00
- d) acima de 03 anos R\$ 1.493,00

HOSPITAIS DE CATEGORIA "B":



Assim entendidos aqueles que, contratados pelo SUS, tenham este atendimento como atividade preponderante.

- a) até um 01 ano de casa R\$ 1.066,00
- b) de 01 a 02 anos de casa R\$ 1.173,00
- c) de 02 a 03 anos de casa R\$ 1.280,00
- d) acima de 03 anos R\$ 1.386,00.

HOSPITAIS DE CATEGORIA "C":

Assim entendidos os hospitais geridos por Organizações Sociais, tais como as UPAS e os Hospitais Metropolitanos.

- a) até um 01 ano de casa R\$ 1.200,00
- b) de 01 a 02 anos de casa R\$ 1.500,00
- c) de 02 a 03 anos de casa R\$ 1.600,00
- d) acima de 03 anos R\$ 1.700,00.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Para os fins de enquadramento da Entidade Hospitalar das categorias "A" e "B", a Atividade Preponderante será considerada de acordo com quantidade de leitos disponíveis para os pacientes do

SUS e para os pacientes particulares ou conveniados com Planos de Saúde.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O reajuste concedido incidirá sobre o piso salarial vigente em 01.09.2011, ou na hipótese da remuneração contratual ser superior, sobre o efetivo salário percebido na data base, **compensando-se** os aumentos espontâneos ou legais ocorridos na vigência da Convenção anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

As diferenças salariais retroativas a 1.º de setembro de 2012 serão pagas de **uma única vez** até 05.02.2013. Neste prazo também pagas as diferenças remuneratórias relativas às férias + 1/3 constitucional, 13º salário, auxílio-creche e recolhimento do FGTS.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO DO SALÁRIO

As empresas se comprometem a efetuar o pagamento do salário mensal até o 5º dia seguinte ao mês de vencimento. O pagamento será realizado em depósito bancário, se no último dia o empregado não puder receber, ou haja impedimento por qualquer motivo alheio a sua vontade.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O não pagamento dos salários devidamente corrigidos no prazo previsto na cláusula sexta sujeitará a empregadora infratora o pagamento de correção monetária.

CLÁUSULA QUINTA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Os empregadores, no ato do pagamento dos salários, fornecerão aos seus empregados os respectivos comprovantes, discriminando as parcelas ou quantias pagas a cada um, com indicação expressa de frequência, nome do empregador, do empregado e a especificação das vantagens e dos descontos.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO

O empregado admitido após a data base da categoria receberá um reajuste salarial de forma proporcional ao seu tempo de serviço, devendo ser respeitado na proporcionalidade o piso mínimo previsto na cláusula terceira da Convenção Coletiva de Trabalho.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA

Os empregadores ficam obrigados a efetuar o pagamento da primeira parcela da gratificação natalina a que fizer jus o trabalhador até o dia 30 de junho e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada ano.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - DA HORA EXTRA

As horas que excederem a jornada normal de trabalho serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo único – Em caso de dobra de plantão, será obrigatório descanso remunerado de 15 (quinze) minutos antes do período extraordinário de trabalho.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA NONA - DO QÜINQUÊNIO

O enfermeiro que completar 05(cinco) anos de serviço na empresa, contados a partir de 01.02.92, será concedido um adicional de 5%(cinco por cento) e, assim sucessivamente, calculando-se os adicionais sobre o salário base e efetuando-se o pagamento mensalmente.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA - DO ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e para tal, sua remuneração terá um acréscimo de 30%(trinta por cento) sobre o valor da hora diurna.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Ficará assegurado o pagamento de indenização adicional, no valor de um salário, ao empregado demitido sem justa causa no período de 30 dias que anteceda à data-base, conforme os Súmula 314 do TST.

Não será devida a indenização adicional no caso de: a) pedido de demissão; b) dispensa por justa causa; c) término de contrato por prazo determinado, inclusive o de experiência; d) falecimento do empregado; e) culpa recíproca.

AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DIÁRIAS

No caso de prestação de serviços fora da base territorial, não se tratando de transferência, a empresa se compromete a indenizar o empregado nas despesas de locomoção, hospedagem e alimentação, quando necessários, mediante comprovação escrita.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO REFEITÓRIO E DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Os empregadores que possuírem cozinha própria ficam obrigados a fornecer alimentação aos seus empregados plantonistas e diaristas procedendo ao desconto mensal de alimentação de até 0,15%(zero vírgula quinze por cento) do piso salarial mensal, por mês.

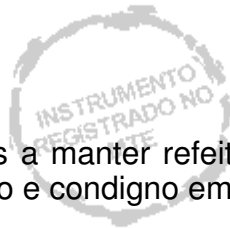
-

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

As empresas que não têm refeitório e firmarem convênios para o fornecimento de refeições respeitarão os descontos limites previstos no ordenamento jurídico em vigor.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Ficam obrigados os empregadores a manter refeitório em seus estabelecimentos que assegurem aos empregados em serviço, local limpo e condigno em que possam fazer suas refeições.



AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO VALE TRANSPORTE E AJUDA DE CUSTO PARA COMPRA DE COMBUSTÍVEL

As empresas se obrigam a fornecer o vale transporte de acordo com a legislação vigente sobre a matéria.

As empresas que assim desejarem fornecerão aos empregados que são proprietários de veículos e os utiliza à condução ao trabalho a importância equivalente em dinheiro nos mesmos prazos e condições do vale transporte, esta ajuda de custo não integrará a remuneração do empregado para nenhum efeito

legal, conforme determinação contida no Artigo 457 § 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO AUXÍLIO CRECHE

Para atendimento aos filhos das profissionais abrangidos por este instrumento, até a idade prevista no art. 7º, XXV da Constituição, as empresas poderão utilizar uma das 3 (três) alternativas a seguir descritas:

- a) instalar a creche no próprio estabelecimento;
- b) fazer convênio com entidade capacitada para o atendimento;
- c) pagar mensalmente por filho (a) o equivalente a **R\$ 72,00** (setenta e dois reais) para a **CATEGORIA "A" e "C"** e **R\$ 67,00** (sessenta e sete reais) para a **CATEGORIA "B"**.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na opção por pagamento dos valores constantes na letra "c", estes não serão considerados salários para nenhum efeito.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA RESCISÃO - PROTEÇÃO A MATERNIDADE

Por ocasião da homologação da rescisão contratual, a cargo do Sindicato da categoria ou da SRT, constará do termo a comprovação clínica e/ou laboratorial feita pela empregada da existência ou não da gravidez. Sendo o resultado "negativo", desobriga-se a empresa de qualquer ônus em decorrência da estabilidade provisória. Sendo "positivo", no ato faculta-se as partes fazer opção pela imediata reintegração da empregada ou pelo pagamento dos salários e demais vantagens decorrentes, o que, também, constará do referido termo. Excetuam-se os casos de contratos por prazo determinado, quando a empregada não fará jus à garantia no emprego.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO HOMOLOGADO

As homologações das rescisões do contrato de trabalho dos empregados que contam com mais de um

ano de serviço na empresa serão efetuadas, preferencialmente no Sindicato da categoria profissional, sem a exclusão de homologações na Superintendência Regional do Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Os empregadores se obrigam a entregar no ato da homologação toda a documentação decorrente da rescisão prevista na cláusula vigésima e legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO

Na data designada para homologação da rescisão contratual, se o empregado não comparecer por duas vezes consecutivas ao sindicato ou a DRT, no dia e hora marcados previamente, fica o órgão competente obrigado a fornecer ao empregador documento comprovando a ausência do empregado, para fins de liberação do pagamento da multa do art. 477 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA FORMALIZAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Os empregadores, ao dispensarem seus empregados com 01 (um) ou mais anos de serviços, farão, preferencialmente, a homologação da rescisão contratual no Sindicato dos Enfermeiros, agendando, através de ofício escrito, no referido Sindicato Profissional, no prazo máximo de 05 (cinco) dias antes do término dos prazos previstos no § 6º do art. 477 da CLT, a data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, na sede do referido Sindicato Profissional, obrigando-se a, no ato da homologação, apresentar as documentações necessárias, tais como: Carteira de trabalho do enfermeiro, exame demissional, termo de rescisão de contrato de trabalho, média dos cálculos, comprovante de pagamento da rescisão, além das guias do seguro-desemprego; chave da liberação do FGTS, extrato analítico da conta do FGTS, inclusive comprovante do depósito da multa de 40% sobre o FGTS, carta abonadora, carta de pedido de demissão do empregado ou carta de comunicação de aviso prévio, formulário "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP" e contribuição sindical atualizado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

No momento da homologação deverá ser apresentado laudo técnico de insalubridade a fim de comprovar o grau de exposição do enfermeiro à agentes insalubres.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O empregado se obriga a comparecer ao SSMT (Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho) da empresa e prestar as informações necessárias à confecção do documento, sob pena de desobrigar a entrega do laudo ou PPP.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA CARTA ABONADORA

Os empregadores fornecerão, no ato da demissão do empregado, carta de informações, inclusive mencionando período de trabalho e funções exercidas, abonando a conduta do empregado, mas somente nos casos de dispensa sem justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

O empregado que requerer ao INSS aposentadoria voluntária e não pretender mais continuar trabalhando na empresa, deverá no mesmo ato comunicar, por escrito, ao empregador a sua intenção de se afastar do emprego por vontade própria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA CESSAÇÃO DEFINITIVA DA EMPRESA

Extingue-se automaticamente o vínculo empregatício com a cessação definitiva das atividades da empresa, sendo devido os salários até a data da extinção da mesma.

AVISO PRÉVIO**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO AVISO DO EMPREGADO**

Mesmo nos casos de Contrato a Prazo Determinado dos trabalhadores em funções de direção técnica, administrativa ou cargo de confiança, o aviso prévio do empregado será no mínimo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa equivalente a um salário mensal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O empregado que receber a comunicação de aviso prévio de dispensa fica obrigado a colocar a data e o seu ciente no documento.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O empregado despedido ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias restantes e não trabalhados.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

É facultado ao empregador o direito de alterar o contrato de trabalho do empregado, no que diz respeito ao local de prestação de serviço, função, horário, salário ou forma de pagamento, condicionada sempre a validade da alteração a dois (02) requisitos legais:

a) concordância por escrito do empregado;

b) inexistência de prejuízo para o empregado, sendo dele o ônus da prova desse prejuízo, na forma do art. 818 da CLT, sendo respeitadas nesta hipótese todas as cláusulas convencionais, na íntegra.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DOS CURSOS DE ATUALIZAÇÃO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

A empresa que possuir em seu quadro de empregados 10 (dez) ou mais profissionais da categoria deverá realizar, no mínimo uma vez por ano, curso de capacitação e treinamento aos profissionais regidos por esta convenção, sob coordenação das chefias respectivas e ouvindo sugestões do grupo de profissionais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL E SINDICAL

Os empregadores se obrigam a dispensar, com pagamento de salário, os profissionais que requeiram participar de congressos, seminários e cursos com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, limitando-se a duração do curso ao prazo máximo de 05 (cinco) dias, desde que os solicitantes não ultrapassem o percentual de 10% dos empregados por empresa no mesmo evento. Os cursos e reuniões obrigatórios, quando realizados fora do horário normal, terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário.

Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de Assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas (Precedente nº. 083 do TST).

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AFASTAMENTO DO LOCAL DE TRABALHO

Durante a jornada de trabalho, o empregado só poderá se afastar de sua instituição empregadora comunicando previamente ao seu chefe ou superior, sob pena de praticar ato de indisciplina, punível com advertência ou suspensão disciplinar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA MUDANÇA DE PLANTÃO

Face à natureza especial da atividade hospitalar, fica estabelecido que a alteração do dia de plantão deverá ser comunicada pelo empregador 10 (dez) dias antes da data da alteração, no caso do período mensal, e, em caso de modificação eventual, com 96 (noventa e seis) horas de antecedência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO USO DE UNIFORMES

Adotado nos estabelecimentos patronais o uso obrigatório de fardamento, ficarão os empregadores obrigados, mediante recibo, a fornecê-los gratuitamente, até o limite de 2 (dois) uniformes por ano, para uso exclusivo em serviço, ficando o empregado obrigado a devolvê-los quando houver rescisão.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O Hospital compromete-se a fornecer uniforme à gestante, devendo este ser devolvido ao final do período.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO QUADRO DE AVISOS

As empresas manterão a disposição do sindicato profissional conveniente Quadro de Avisos, destinado à divulgação de assuntos do interesse dos trabalhadores, vedada a divulgação de matéria político partidária, ou matéria ofensiva a quem quer que seja.

PARÁGRAFO ÚNICO:

As comunicações a serem afixadas no Quadro de Avisos serão encaminhadas pelo sindicato profissional conveniente às empresas, obrigando-se estas a afixá-las no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento e deixá-las afixadas pelo período pactuado entre a empresa e o sindicato, em local de grande circulação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA CIÊNCIA NAS COMUNICAÇÕES

Os empregados da categoria profissional ficam obrigados a colocarem o seu "ciente" em todo e qualquer aviso, circular, correspondência, carta, ou documento similar que lhe for enviado pelo empregador, tendo, todavia, direito a receber cópia do documento.

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA SUBSTITUIÇÃO DO EMPREGADO

Ao empregado da categoria profissional que for designado para exercer função de outro, em substituição, por motivo de licença, férias, transferência, promoção ou aposentadoria, será garantido salário igual ao do substituído, excluídas as vantagens de caráter pessoal (Súmula 159 do TST).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO GRUPO ECONÔMICO - JORNADA ÚNICA

Quando o empregado prestar serviço, durante a mesma jornada, a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, com administração centralizada, desde que as mesmas se situem no mesmo município, isto não configurará a existência de mais de um contrato de trabalho, salvo se o empregado for remunerado direta e separadamente por cada uma das empresas a que prestar serviço.

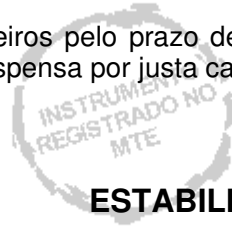
FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO RESSARCIMENTO DE DANOS**

Os empregados da categoria profissional ficam obrigados a indenizar os empregadores dos danos ou prejuízos que vierem a causar aos mesmos, desde que resultante de seu dolo, culpa (negligência, imprudência, imperícia) ou descumprimento de norma contratual ou regulamentar, na forma autorizada pelo art. 462 da CLT desde que seja comprovado de forma idônea.

O desconto poderá ser efetuado de uma só vez ou em parcelas mensais e sucessivas.

ESTABILIDADE GERAL**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE DECORRENTE DA DATA BASE**

Fica garantido o emprego dos enfermeiros pelo prazo de **60 (sessenta)** dias a contar do registro desta convenção. Exclui-se desta garantia os casos de dispensa por justa causa ou extinção da empresa.

**ESTABILIDADE MÃE****CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA PROTEÇÃO A MATERNIDADE**

Concede-se garantia de emprego à gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto (Art. 10, II, "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO ALEITAMENTO MATERNO

Fica garantida à empregada, mesmo em período de experiência, a redução de 01 (uma) hora diária para exercer o direito de amamentação ao recém-nascido até 8 (oito) meses de idade da criança.

ESTABILIDADE PAI

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA LICENÇA PATERNIDADE

O empregado fará jus à licença paternidade a partir da data do nascimento do seu filho, devendo comprovar o fato mediante declaração do hospital ou profissional de saúde responsável pelo parto.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO ACIDENTE DE TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Fica assegurado aos profissionais vítima de acidente de trabalho ou doença ocupacional, 12 (doze) meses de garantia no emprego, contados a partir do término do benefício previdenciário (auxílio doença).



ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DAS GARANTIAS DE EMPREGO

Assegura-se a garantia de emprego durante 18 (dezoito) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria, que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos, desde que a expectativa do direito seja comunicada ao empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Adquirido o direito a que se refere o "caput", extingue-se a garantia de emprego ali prevista (Precedente nº. 085 do TST).

ESTABILIDADE ADOÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA LICENÇA ADOTANTE

As empresas concederão licença remunerada às empregadas que adotarem ou obtiverem guarda judicial, de acordo com o art. 392-A da CLT .

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DO BEBEDOURO

Os empregadores ficam obrigados a instalar, em local próximo e acessível ao setor, andar ou pavilhão onde trabalhem no mínimo 10 (dez) enfermeiros, bebedouro para o fornecimento de água mineral.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO EMPREGADO ESTUDANTE

Fica assegurado o abono de faltas ao empregado da categoria profissional estudante de qualquer grau, para prestação de exames escolares, inclusive vestibulares, condicionados à prévia comunicação ao empregador com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, e posterior comprovação por escrito.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA PRORROGAÇÃO EVENTUAL DE JORNADA

Ocorrendo necessidade imperiosa de serviço, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencional, seja para fazer em face de motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, desde que as horas excedentes sejam pagas com o adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo único – Neste caso será obrigatório descanso remunerado de 15 (quinze) minutos antes do período extraordinário de trabalho.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DIA DO ENFERMEIRO

Será consagrado o dia 12 de maio como dia do Enfermeiro, ficando assegurado aos profissionais que trabalhem neste dia o recebimento do salário em dobro, ou folga a critério da necessidade do empregador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA PRORROGAÇÃO E DA COMPENSAÇÃO

Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou contrato coletivo, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana nem seja ultrapassado o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais.



INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DO LOCAL DE DESCANSO

Nos casos de plantão as empresas destinarão área de descanso com leito aos profissionais regidos por esta convenção, com plenas condições de conforto e higiene.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Em alojamentos comuns a vários profissionais de nível superior, fica garantido ao enfermeiro ao menos um leito privativo.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA JORNADA DE TRABALHO

Fica estabelecida a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.


PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Mediante escala de revezamento e em regime de compensação, as empresas abrangidas por esta convenção, poderão adotar as seguintes jornadas:

- a) 12x36 – Para os plantonistas, com 01(uma) hora de repouso e uma folga por mês;
- b) 12x60 – Para os plantonistas, acrescidos de mais dois plantões complementares de 12 (doze) horas, por mês;
- c) 06 horas diárias, acrescidas de mais 02 plantões de 12 horas por mês.

-

PARÁGRAFO SEGUNDO:



O horário de trabalho em regime de plantão, mediante quaisquer das escalas acima previstas já consagra a compensação das horas excedentes à jornada diária e dos dias de repouso semanal remunerado, não sendo devidas horas extras ou horas dobradas quando o trabalho, por força da escala de revezamento, recair em domingos, feriados ou dias santificados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DO CONTROLE DE FREQUENCIA

Os profissionais abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho terão controle de frequência, na forma do art. 74, § 2º, da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Todos os empregados ficam obrigados a registrar pessoalmente o seu ponto diário, salvo os ocupantes de cargo de confiança que possuírem procuração com amplos poderes de gestão e representação do empregador (Art. 74 da CLT).

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Também ficam isentos de registro de ponto os empregados que trabalharem externamente, sem fiscalização ou controle da jornada pelo empregador, devendo tal circunstância ser anotada na CTPS do empregado e na sua ficha de registro.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DO TRABALHO EM DIAS ISOLADOS E PAGAMENTO PROPORCIONAL

Quando o empregado prestar serviço ao empregador durante apenas um (1), dois (2) ou três (3) dias por semana, ou regime de plantões diários ou semanais, os valores do seu salário ficarão vinculados ao número de dias ou horas efetivamente trabalhados, na forma prevista nos artigos 4º e 76 da CLT vigente, devendo ser garantido de forma proporcional o piso da categoria e o Repouso Semanal Remunerado.

**SOBREAVISO****CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DO PLANTÃO EM ESCALA DE SOBREAVISO**

Os enfermeiros que, por força do contrato de trabalho, forem colocados em plantão de sobreaviso, mediante escala elaborada pelo empregador e com obrigação de atender o eventual chamado deste, terão direito à remuneração nos moldes do previsto no Art.244 § 2.º da CLT, sendo as horas de sobreaviso serão remuneradas à razão de 1/3 (um terço) dos salários normal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese do enfermeiro ser convocado para prestar serviços no período de sobre aviso, as horas trabalhadas serão pagas, destacadamente, como horas extras.

FÉRIAS E LICENÇAS

LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DO SALÁRIO MATERNIDADE - ATESTADO MÉDICO

Para fins de direito ao recebimento do salário maternidade, a empregada gestante terá obrigação de fazer entrega ao empregador do competente atestado médico comprobatório de sua gravidez na vigência do seu contrato de trabalho. O empregador fica, todavia, obrigado a dar recibo a empregada gestante da entrega do competente atestado médico.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DO USO DE EPI'S

O empregado que trabalhar em local insalubre ou periculoso fica obrigado a usar os equipamentos de proteção individual (EPI) fornecidos gratuitamente pelo empregador, sob pena de punição disciplinar.

PERICULOSIDADE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O adicional de periculosidade, quando devido, incidirá sobre o salário do empregado, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios, participações nos lucros da empresa ou de outros adicionais.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DA LICENÇA MÉDICA

Aos enfermeiros fica assegurada uma licença de no máximo 5 (cinco) dias por ano, consecutivos ou não, sem prejuízo do salário, com o objetivo de acompanhar filhos, pais ou cônjuges que se encontrem internados em hospital.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Para concessão de tal licença o empregado deverá comprovar, junto ao empregador, a situação do familiar internado e a necessidade de acompanhamento por meio de atestado médico.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DO ATENDIMENTO DE URGÊNCIA

Fica assegurado o pagamento do salário diário pelo empregador, relativo ao dia em que o empregado da categoria profissional houver se afastado por motivo de atendimento hospitalar de urgência de filhos, cônjuge e ascendentes devidamente comprovados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DOS ATESTADOS MÉDICOS

Em caso de doença e a conseqüente licença do empregado da categoria profissional, os empregadores se obrigam a aceitar o atestado fornecido pelo médico de plantão ou outro médico da empresa empregadora, pelo médico da Previdência e, quando não existir médico na especialidade da doença no empregador, pelo médico credenciado a plano de saúde.

**PRIMEIROS SOCORROS****CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DO ATENDIMENTO AMBULATORIAL E EMERGENCIAL**

As empresas se comprometem a prestar atendimento ambulatorial e emergencial, dentro de sua especialidade, aos profissionais abrangidos por este instrumento e aos dependentes destes reconhecidos como tais pela Previdência Social sem qualquer ônus para os mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Os empregadores que já prestarem assistência médica mais completa ou integral, ainda que mediante desconto módico, continuarão a proporcioná-la nas mesmas condições já existentes.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DA VACINAÇÃO PREVENTIVA**

O empregador garantirá a vacinação contra Hepatite "B" e dT a todos os Enfermeiros.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O empregador que mantenha em seus quadros Enfermeiro já vacinado ficará desobrigado de vaciná-lo novamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

É do empregado a obrigação de requerer por escrito, ao seu empregador, a vacinação, informando nesta requisição que ainda não foi vacinado.



PARÁGRAFO TERCEIRO

O empregador anotará nas anotações gerais da CTPS, a vacina aplicada, a data e validade.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DO SEGURO DE VIDA

Fica o empregador obrigado a instituir seguro de acidente pessoais, individuais ou Coletivos, para os empregados abrangidos por esta convenção objetivando assegurar por morte acidental ou invalidez permanente total ou parcial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Fica facultado aos empregados da categoria que não desejarem a sua inclusão no plano de seguro de vida, fazer uma declaração expressa e por escrito nesse sentido, dirigida ao seu empregador, no prazo de (30) dias contados da data da assinatura da presente Convenção Coletiva.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O seguro estipulado no caput desta cláusula será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por morte acidental ou invalidez permanente seja ela total ou parcial, todo nos termos da proposta.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA DE ACESSO

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais aos estabelecimentos das empregadoras, para desempenho de suas funções, após a necessária identificação e sem que haja prejuízo aos serviços da empresa. Fica vedada a divulgação de matéria político partidário ou ofensivo a quem quer que seja. O empregador deverá ser comunicado com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, obrigando-se o empregador informar ao Sindicato Profissional a impossibilidade de sua realização no prazo mínima de 24 (vinte e quatro) horas após o requerimento.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DA LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

Os empregadores que tenham entre seus empregados membros da Diretoria do Sindicato Profissional (Presidente, Secretário e Tesoureiro), eleitos em Assembléia Geral, comprometem-se a liberá-los da prestação de trabalho uma (1) vez por semana e demais Diretores duas (2) vezes por mês, sendo que no mês que anteceder a data base do reajuste salarial da categoria e no mês da própria data base (setembro de cada ano), todos os membros da Diretoria, limitados a seis (6) ficarão liberados uma (1) vez por semana.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empregadoras se obrigam a remeter ao Sindicato representativo da categoria profissional (Precedente nº. 111), no mês de março, a relação dos seus empregados que integram as bases de representação do sindicato profissional.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - DA TAXA ASSISTENCIAL

Os empregadores descontarão dos enfermeiros sindicalizados, a título de taxa assistencial, o percentual de 2% (dois por cento) para os sócios quites e 5% (cinco por cento) para os não sócios e sócios não quites, incidentes sobre o respectivo salário-base do mês de setembro de 2012, cujo recolhimento em favor do sindicato representativo da categoria profissional deverá ocorrer até o dia 05 de fevereiro de 2013, sob pena de tendo ou não efetuado o desconto, responsabilizar-se pelo montante da taxa (Adaptação do Precedente nº. 074 do TST).

Parágrafo Primeiro:

Fica assinalado o prazo de 10 (dez) dias, contados da data do protocolo de registro desta convenção na SRT, para o empregado se insurgir contra tal desconto.

Parágrafo Segundo:

Tal desconto deverá ser creditado na conta do Banco Santander, Conta Corrente nº 13.000.197-2 Agência 4016, Boa Vista - Recife-PE;

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - DA RELAÇÃO NOMINAL DE DESCONTOS DA TAXA ASSISTENCIAL E DA CONTRIBUIÇÃO

Os empregadores enviarão ao sindicato obreiro cópia de documentos que comprovem o recolhimento da taxa assistencial e da contribuição social, com a relação nominal dos contribuintes e respectivos salários, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados da data do desconto (Precedente nº 041 do TST).

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

As empresas pertencentes a categorias econômicas, associadas ou não ao SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SINDHOSPE, obrigam-se a recolher à sua entidade patronal a contribuição confederativa prevista no inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, da seguinte forma :

1ª PARCELA : Equivalente à aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor bruto da folha de pagamento do mês de fevereiro de cada ano, com vencimento em 31 de março de cada ano.

2ª PARCELA : Equivalente à aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor bruto da folha de pagamento do mês de agosto de cada ano, com vencimento em 30 setembro de cada ano.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de Mora, Multa de 10% e Correção Monetária do Débito com base na variação da TR.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor mínimo do recolhimento para as empresas será e R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), mesmo que sua folha de pagamento seja inferior ao valor supra referido ou não tenha empregados.



CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Fica estabelecida a contribuição assistencial patronal no importe de 10% (dez por cento), a ser paga em duas parcelas de (5%) cada uma, incidindo referido percentual sobre a folha de pagamento dos meses de fevereiro e agosto de cada ano, devendo o recolhimento ser efetuado em 31 de março e 30 de setembro de cada ano respectivamente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os estabelecimentos de serviços de saúde que pagarem a Contribuição

Confederativa estarão isentos do recolhimento da contribuição assistencial.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

As empresas se obrigam a descontar as contribuições sociais (mensalidade sindical) dos empregados da categoria profissional associados aos Sindicatos acordantes, no valor equivalente a 1%(um por cento) do salário base de acordo com autorização enviada pelo respectivo sindicato, e recolher até o dia 10 do mês subsequente, para a conta do Sindicato dos Enfermeiros - Banco do Brasil S/A Agência 3505-X, Derby, Conta Corrente nº 10215-6;

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - JUSTIÇA COMPETENTE

As dúvidas surgidas do cumprimento das cláusulas previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, bem como suas violações serão dirimidas e resolvidas pela Justiça do Trabalho do Recife.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - DA REVISÃO E PRORROGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente norma coletiva, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da CLT .

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA AUTENTICIDADE DA NORMA COLETIVA E DA VALIDADE DAS CÓPIAS

Serão admitidas como prova, tanto do empregado, como do empregador, perante a Justiça do Trabalho, as cópias sem autenticação da Convenção Coletiva de Trabalho, desde que não haja discussão sobre o conteúdo das aludidas cópias, prevalecendo a presente estipulação sobre a regra do artigo 830 da CLT.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS DA

CONVENÇÃO

Fica estipulada a aplicação de uma multa ao empregador que descumprir quaisquer das cláusulas desta norma coletiva, no valor de um piso salarial da categoria profissional, sem prejuízo da multa do art. 477 da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES**CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - EFEITOS DA CONVENÇÃO**

As normas pactuadas em convenções coletivas ou em sentença normativa só terão validade durante o período de suas respectivas vigências, não se projetando como coisa julgada, direito adquirido ou ato jurídico perfeito.

VERA LUCIA BEZERRA LEITE
PRESIDENTE
SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

MARDONIO DE ANDRADE QUINTAS
PRESIDENTE
SINDICATO HOSPITAIS CLIN C SAUDE LB PESQ AN CLIN EST PE



